



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 23 161:

Concede a importação, em regime de draubaque, de peles de visão curtidas, utilizadas inteiras no fabrico de confecções a exportar ao abrigo do mesmo regime, e estabelece as bases para a sua aplicação.

Portaria n.º 23 162:

Permite a importação, sob regime de draubaque, de lulas congeladas destinadas ao fabrico de conservas.

Ministério do Exército:

Decreto n.º 48 216:

Define a área de terreno confinante com as instalações da Carreira de Tiro de Viseu que fica sujeita a servidão militar.

Ministérios das Obras Públicas e da Educação Nacional:

Decreto n.º 48 217:

Introduz no Plano de Construções Escolares para o Ensino Primário, aprovado pelo Decreto n.º 43 674, os ajustamentos tornados necessários em consequência da evolução das condições que presidiram à elaboração do referido Plano.

Portaria n.º 23 163:

Introduz no Plano de Construções Escolares para o Ensino Primário, aprovado pelo Decreto n.º 43 674, os ajustamentos relativos à localização e agrupamento dos edifícios escolares.

Ministério do Ultramar:

Orçamentos:

De receita e despesa para 1968 da Missão de Pedologia de Angola e Moçambique.

De receita e despesa para 1968 da Missão Geográfica de Moçambique.

De receita e despesa para 1968 da Missão Geográfica de Angola.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 23 161

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965:

1.º Conceder a importação, em regime de draubaque, de peles de visão curtidas, utilizadas inteiras no fabrico de confecções a exportar ao abrigo do mesmo regime;

2.º Estabelecer as seguintes bases para aplicação do citado regime:

- Cada despacho de exportação em draubaque será acompanhado de um certificado emitido pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários, do qual constará o peso das peles importadas em regime de draubaque a que corresponde o peso de artefactos cuja exportação se pretende efectuar. Do mesmo certificado constarão também, quando for caso disso, os elementos relativos à parte não exportada e passível, portanto, de direitos;
- Restituir-se-ão os direitos referentes ao peso das peles indicado no certificado emitido pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários, desde que confiram todos os elementos do despacho;
- A Junta Nacional dos Produtos Pecuários procederá à fiscalização da actividade fabril das firmas quando estas pretendam beneficiar do regime de draubaque, de harmonia com normas aprovadas pelos Ministérios das Finanças e da Economia;
- As alfândegas tomarão igualmente as providências necessárias, de acordo com a referida Junta, no sentido de garantir que as peles não sejam substituídas durante o transporte, tanto na ida para a instalação onde se realiza a actividade fabril como na volta, com destino ao despacho de saída;
- Os industriais que beneficiem do regime de draubaque deverão registar em livro próprio, autenticado pela alfândega, os pesos das peles importadas, facultando ao exame da fiscalização aduaneira todos os elementos que se tornam necessários à averiguação das utilizações e à conferência das existências.

Ministério das Finanças, 23 de Janeiro de 1968, —
O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

Portaria n.º 23 162

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965:

- Permitir a importação, sob regime de draubaque, de lulas congeladas destinadas ao fabrico de conservas;
- Que o quantitativo das restituições e demais condições de aplicação e execução do regime aludido no